



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 138/2020



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 179/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 077/2020, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER TÍTULO DEFINITIVO DE
TERRENO URBANO LOCALIZADO
NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 184/2020-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 077/2020, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder título definitivo de terreno urbano localizado no município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Pelo que se vê da justificativa, o cerne da proposição é a concessão de títulos definitivos aos requerentes Edson da Costa Cardoso (processo adm. 10.789) e Valdivino Catarino da Silva (processo adm. 10.787).

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

5. O projeto, como já mencionado, visa regularizar por meio de documentação legal, situação pré-existente e há muito consolidada, pendente somente deste ato do Executivo.

6. Com a assunção dos municípios à condição de ente federado, patrocinada pela Constituição de 1.988, a unidade federada Estado foi obrigada a deixar de regular o território de seus municípios, tendo estes assumido a total autonomia para regular o uso, o parcelamento e a ocupação de seu território.

7. Assim é a garantia do art. 30, inciso VIII e do art. 182, ambos da Constituição Federal de 1.988:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

8. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso XI reproduz *ipsis literis*, o texto do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 8º (...).

(...);

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;"

9. Quanto a competência para iniciar o processo legislativo irretocável o Projeto de Lei, vez que pertencendo ao Executivo, o Prefeito o subscreveu e o protocolou nesta Casa.

10. No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

12. Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792, de 27 de outubro de 1.992 e 1124, de 05 de maio de 1.993, pela Lei Municipal nº 4.682/2016, e mais recentemente a Lei Municipal nº 4.841/2019 deu uma nova roupagem à Lei 31/1989, no sentido de atualizar vários de seus aspectos.

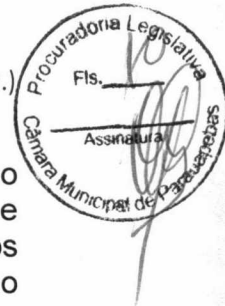
13. Os dispositivos legais que fazem referência e disciplinam o assunto colocado à baila instituindo os parâmetros de aferição dos processos administrativos, constam dos artigos 14 e 17, *in verbis*:

"Art. 14. Os processos de titulação definitiva, previstos nesta Lei, terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, depois de instruir devidamente a matéria com os pareceres dos órgãos competentes, promoverá a publicação de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, em local de fácil acesso na sede administrativa do Município ou por outro instrumento que garanta a publicidade do ato administrativo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.)

"Art. 17. Não será concedido título definitivo, para fins residenciais, de terrenos ou lotes na zona urbana, urbanizáveis e distritais, com metragem superior a 540 m2 (quinhentos e quarenta metros quadrados).Redação dada



pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.)
(grifou-se)



14. Os arts. 14 e 17 da Lei 031/89 são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que comporão o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

15. Compulsando os autos do processo legislativo verifico que existe o documento exigido pelo art. 14, §1º, da Lei de regência, qual seja, EDITAL que convidou os confinantes e/ou qualquer pessoa que tinha legítimo interesse em algum dos processos de titulação das áreas (fl. 30 do Processo Adm. 10772).

16. Esse requisito se revela de capital importância, dado que por ele a administração desincumbe-se de possíveis direitos de terceiros, dando maior segurança às relações jurídicas, antes da prática do ato de concessão do título definitivo. Ele tem o condão de evidenciar o princípio da publicidade dos atos da administração, princípio esse erigido ao patamar constitucional, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal. O cumprimento deste requisito evidencia que o Poder Público deu condição à terceiros para o exercício do contraditório, quando em chamada pública poderiam divergir sobre o direito de posse dos imóveis.

17. Outrossim constata-se ainda que os terrenos a serem titulados para fins residenciais, respeitam os limites postos pelo art. 17 da Lei nº 31/89 (540m²), na medida em que a área do terreno do Sr. Edson da Costa Cardoso é de 289,59m² (fls. 17 do proc. Adm. 10.789) e a área do terreno do Sr. Valdivino Catarino da Silva é de 432,51m² (fls. 14 do proc. adm. 10.787).

18. Compulsando os autos do processo administrativo, constato que o mesmo está apto a ser aprovado, na medida em que não infringe o ordenamento jurídico pátrio.

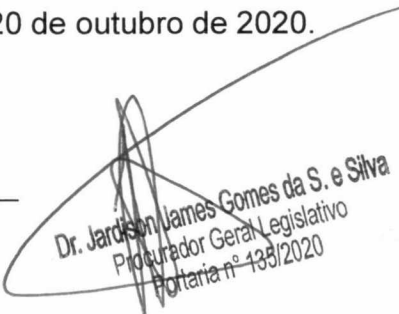
3) CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 077/2020, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder título definitivo de terreno urbano localizado no Município de Parauapebas.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 20 de outubro de 2020.


Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 133/2020